



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100985-83.2017.5.01.0080 em 28/06/2017 20:17:21 e assinado por:

- ANA PAULA DE MEDEIROS PEREIRA

Consulte este documento em:

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1706282008013660000056514550**



1706282008013660000056514550

EXMO. SR. DR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO RIO DE JANEIRO.

SINTECT/RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qualidade de substituto processual de seus associados, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o n.º 32.269.706/0001-40, com sede na Av. Presidente Vargas, 502/14.º andar, Centro, Cep: 20.071-000, nesta cidade, por seu representante legal, conforme ata de posse em anexo, **RONALDO FERREIRA MARTINS**, brasileiro, casado, carteiro, portador da carteira de identidade n.º 08531310-4, IFP/RJ, CTPS n.º 74703, série 038 RJ, inscrito no CPF sob o n.º 010.510.067-67, vem, por seus advogados, à presença de V.Exa., com base nos arts. 5º, XXXV, LXXVIII, e art. 8º, III, da CRFB/88, e, art.3º da Lei 7.347/85 propor a presente

**AÇÃO INIBITÓRIA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, CNPJ nº 34028316/0001-03, com sede nesta cidade, na Avenida Presidente Vargas, 3.077 - Cidade Nova/RJ - CEP.: 20.210-030, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, para em seguida requerer:

DAS NOTIFICAÇÕES

Requer desde logo que sejam as notificações procedidas em nome do autor e do advogado **ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS**, inscrito na OAB/RJ sob o n.º93.123, e **ANA PAULA DE MEDEIROS PEREIRA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 134.758, com endereço para notificações na Av. Presidente Vargas, 502, 14.º andar, Centro, nesta cidade, CEP: 20071-000, email: advjuridico.sintect@gmail.com.

DA NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR COMO CUSTOS LEGIS

De antemão, vem requerer a notificação do representante do Ministério Público do Trabalho, para atuar como *custos legis*, como determina o art. 5º, § 1º da Lei 7.347/85.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA ATUAR EM DEFESA DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Não existem dúvidas quanto à legitimidade do Sindicato para ajuizar ação em defesa dos direitos de sua categoria, que decorrer de disposições legais, a iniciar pelo artigo 8.º, inciso III, da Constituição: “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”.

Assim, o Sindicato-autor é legitimado para propor a presente demanda.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Declara o autor, sob as penas da lei, na qualidade de substituto processual, ser juridicamente pobre, não podendo arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, para requer sejam-lhe deferidos os benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA, nos termos da Lei 1.060/50, estando os substituídos assistidos de forma inteiramente graciosa pelos advogados do Departamento Jurídico de sua Entidade Sindical.

Faz jus o autor ao benefício da gratuidade de justiça, posto que trata-se de um sindicato, pessoa jurídica sem fins lucrativos, como verifica-se na decisão do TRT da 5ª Região, *in verbis*:

"JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. O benefício da Justiça Gratuita de que trata a Lei 1060/50 é dirigido a todos que buscam a tutela judiciária, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas, com arrimo no princípio constitucional que garante o acesso ao judiciário e ainda o duplo grau de jurisdição. Em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos, como é o caso dos sindicatos, a declaração de pobreza supre a exigência legal, equiparando-a a

pessoa física, diversamente do que acontece com as pessoas jurídicas com fins lucrativos, quando há a necessidade da parte requerente comprovar a miserabilidade. Todavia, demonstrada a inveridicidade das alegações de carência financeira do sindicato, não pode ser deferida a benesse." (TRT da 5ª Região - Ac. nº 1.330/06 4ª. T. Proc. nº 00125-2005-134-05-01-3-AI Rel. Des.Valtércio Oliveira).

DAS PEÇAS

Declara o advogado do autor, sob as penas da lei, que as cópias dos documentos que instruem a presente demanda, são autênticas aos originais, com base no art. 830, da CLT.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Os trabalhadores dos Correios são uma categoria bastante aguerrida. Sempre lutaram e ainda lutam por melhores condições de trabalho e de vida.

Tratando do momento atual, 2017, a atual conjuntura político-econômica não está nada favorável para a classe trabalhadora. Para a categoria ecetista, somam-se aos ataques gerais (“reforma” trabalhista e “reforma” previdenciária) os ataques específicos em face dos trabalhadores dos Correios.

Os trabalhadores aqui representados pelo Sindicato autor estão convivendo com diversos ataques feitos pela ré em relação a seus direitos conquistados ao longo das últimas décadas, por exemplo, em face do plano de saúde, no qual a empresa modificou, tendo excluído diversos hospitais, clínicas e médicos, e as péssimas condições de trabalho, que inclusive é alvo da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, processo nº 0100810-69.2016.5.01.0001, em que se requer a condenação da ré na obrigação e fazer para que realize as melhorias nos ambientes de trabalho dos empregados e dano moral a ser revertido ao FAT. Documento anexo.

Devido as péssimas condições de ambiente de trabalho já ocorreram várias greves setoriais, por unidade, nas quais a ré de forma autoritária não negocia com o Sindicato autor os dias paralisados por causa da greve e desconta automaticamente dos salários dos empregados os dias parados, como se comprova pelos processos distribuídos (doc. anexos).

Ressalta-se que em muitos casos a ré reconhece que a unidade está necessitando de melhorias e as realiza somente após a greve ocorrida, mas mesmo assim desconta dos empregados os dias paralisados em razão da greve.

Nesse sentido, será realizada uma Assembleia Geral da categoria nesta quinta-feira, dia 29/06/2017, às 19h, com grande possibilidade de ser deflagrada greve devido as péssimas condições de trabalho no dia 30/06/2017, juntamente com a greve geral que esta sendo anunciada pelas centrais sindicais.

O edital de convocação para a Assembleia Geral Extraordinária foi publicado em jornal de grande circulação (O povo do Estado do Rio de Janeiro) em 23/06/2017.

Estes serão os assuntos a serem tratados e deliberados em assembleia:



No mesmo dia o Sindicato autor também publicou em jornal de grande circulação um comunicado à população alertando sobre a greve:



Ocorre que, não obstante sequer a assembleia ter sido realizada, a ré já iniciou ataques aos direitos dos trabalhadores, ameaçando-os, constrangendo-os.

Na data de ontem, 27/06/2017, através do seu boletim interno denominado Primeira Hora (doc. anexo) destinado aos empregados, a ré passou as seguintes informações:

Informações sobre a greve geral

Sobre a greve geral, prevista para ocorrer na próxima sexta-feira, dia 30, os Correios informam que a adesão ao movimento acarreta a suspensão do contrato de trabalho, o que inclui desconto dos dias parados, neste caso também do final de semana para os empregados que não trabalham no sábado.

Caso ocorra paralisação com interrupção no transporte de passageiros, prejudicando o deslocamento até o local de trabalho, a Vice-Presidência de Gestão de Pessoas autorizará, excepcionalmente nesse dia, a apresentação dos empregados que dependem deste meio de transporte nas unidades mais próximas de suas residências.

Os gestores que receberem empregados de outras unidades deverão informar a presença desses trabalhadores aos gestores de sua lotação de origem, evitando assim o registro indevido de falta. Aqueles que não comparecerem ao trabalho em qualquer unidade terão o dia descontado.

A empresa confia no bom senso de seus empregados, de forma a não prejudicar, ainda mais, a sua sustentabilidade e a qualidade dos serviços prestados à população. A direção reitera que as paralisações estimulam a

Tal documento é gravíssimo! Ora, Meritíssimo, além de não ter sido ainda realizada a assembleia, tampouco deflagrada a greve, a ré ameaça os trabalhadores, coagindo-os a não participarem de futura paralisação, com a afirmação de que irá realizar descontos salariais, não só do dia de interrupção (30/06/2017), como dos demais seguintes do final de semana (01 e 02/07/2017).

Neste documento estão contidas diversas manifestações antissindicais por parte da empresa ré em desfavor dos trabalhadores e da entidade sindical.

Enquanto no dia a dia a ré tem realizado transferências abusivas, fazendo com que trabalhadores passem a laborar em unidades de trabalho distante de suas residências, bastou uma possibilidade de realização de greve e ela autoriza os trabalhadores a se apresentarem para trabalhar em qualquer uma

das unidades mais próximas de suas residências, atentando contra o direito de greve.

Na parte final do documento usa o jargão “bom senso de seus empregados”, alegando que a greve seria responsável por prejudicar, ainda mais, a sua sustentabilidade e a qualidade dos serviços prestados à população, atribuindo até culpa dos trabalhadores e da greve (que nem ocorreu ainda) por eventual saída de clientes para a concorrência.

Diante do exposto, não obstante a ré já tenha cometido ato antissindical passível de reparação, a presente ação almeja impedir que a empresa ré continue a cometer novos atos antissindiciais.

Objetiva-se, com esta ação, que a ré se abstenha de adotar atos que cerceiem o direito de greve, prevenindo, assim, a ocorrência do ilícito.

Assim, considerando que a ré não pode violar o direito de greve, do mesmo modo não pode fazer ameaças de descontos salariais, não pode realizar tais descontos. É o que se requer.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA GREVE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A partir da Constituição Federal de 1988, a greve passou a estar inserido dentro do seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – e do seu Capítulo II – Dos Direitos Sociais – sendo estabelecida como direito nos seguintes termos do art. 9º:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Sendo a greve um direito social fundamental, qualquer interpretação que se dê ela não pode retirar-lhe tal essência. Trata-se de um

direito bastante amplo, podendo ser utilizado para quaisquer interesses legítimos, já que compete a eles – os trabalhadores – decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

DA VEDAÇÃO À EMPRESA CONSTRANGER O EMPREGADO AO COMPARECIMENTO AO TRABALHO

De acordo com o § 1º do art. 6º da Lei 7.783/89, em hipótese alguma a empresa pode violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores.

E segundo o § 2º do mesmo dispositivo, é também vedado à empresa adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho.

E é isto, Excelência, exatamente o que a empresa ré está fazendo, o que deve ser repellido por este Juízo. A empresa fomenta e fustiga esvaziar o movimento paredista, antes mesmo de ele ocorrer.

DA AMEAÇA DE DESCONTOS SALARIAIS EM RAZÃO DA GREVE

De acordo com a ameaça feita pela empresa ré no Primeira Hora de 27/06/2017, informa ela que, nas suas palavras, “a adesão ao movimento acarreta a suspensão do contrato de trabalho, o que inclui desconto dos dias parados, neste caso também do final de semana para os empregados que não trabalham no sábado”.

Tal alegação não possui amparo constitucional, tampouco legal. Mesmo que se considere constitucional o art. 7º, *caput*, da Lei 7.783 (já que a esta lei disse mais do que foi permitido pela Constituição), ainda assim a ré está fazendo uma interpretação extensiva (de maneira negativa, restringindo direito fundamental!) bastante maléfica, interpretação esta que sequer possui apoio no dispositivo, que assim dispõe:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

O simples fato de o art. 7º dizer que “a participação em greve suspende o contrato de trabalho”, por si, não significa que se trata de “suspensão do contrato de trabalho”, e tampouco que o empregador não deverá pagar os salários.

Pelo que se extrai da leitura do art. 7º da Lei 7.783/89, os efeitos decorrentes da paralisação das atividades, assim dizendo, as relações obrigacionais relativas a este o período, deverão ser regidas por: a) acordo; b) convenção; c) laudo arbitral; ou d) decisão da Justiça do Trabalho.

Não existe a hipótese de o empregador, unilateralmente, realizar descontos salariais em razão do exercício de greve. Enfatize-se que os descontos ainda não foram realizados, mas sua ameaça já está concretizada.

Não bastasse o dia de greve não poder ser descontado sem que exista acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho, a ré pretende descontar não só o possível dia de paralisação (sexta-feira) mas também os seguintes da semana (sábado e domingo), chegando-se ao cúmulo de querer que a greve seja equiparada a falta injustificada no serviço! Nada mais absurdo!

Não pode a ré fazer descontos do dia da greve nem dos demais seguintes, sendo tal ameaça ofensiva. O pagamento dos salários é a forma que o trabalhador tem de subsistir. E mais: o salário é protegido constitucionalmente, sendo irredutível (art. 7º, VI) e intangível, constituindo crime sua retenção dolosa (art. 7º, X), além de violar a dignidade da pessoa humana (1º, III).

Portando, em face da nítida ameaça de violação de direito, serve esta ação especificamente para que a ré se abstenha de realizar descontos dos dias 30/06/2017, 01/07/2017 e 02/07/2017 dos trabalhadores que vierem a participar da greve que a ser deflagrada.

DA TUTELA INIBITÓRIA

A tutela inibitória é conceituada por Luiz Guilherme Marinoni como uma forma de tutela específica eminentemente preventiva, prestado no âmbito do processo comum, individual ou coletivo, cujo escopo é prevenir a ocorrência de ilícito, a sua continuidade ou repetição.

São pressupostos de atuação da tutela inibitória coletiva o ato ilícito e a ameaça, estando ambos os requisitos presentes nesta ação.

A conduta antijurídica perpetrada pela ré é explícita, simplesmente por ir de encontro a um preceito constitucional e legal e que atinge a esfera jurídica dos trabalhadores. A ré ofende, a um só tempo, o direito de greve e a proteção do salário em uma só conduta. O ato antissindical cometido pelos Correios é, simplesmente, conduta contrária ao direito.

Quanto à ameaça, a situação objetiva, há dado concreto (o Primeira Hora) que evidencia a possibilidade de prática de um ato ilícito (os descontos salariais). Trata-se de ameaça séria e atual.

De acordo com o art. 5º, XXXV, da CF/88, sequer a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Todos têm o direito ao acesso à ordem jurídica justa e é isso o que este Sindicato almeja alcançar.

Desta forma requer seja concedida a tutela de urgência, posto que presentes todos os seus requisitos, a fim de ré se abstenha de praticar qualquer conduta antissindical, e se abstenha de realizar qualquer desconto no salário dos empregados que vierem a participar do movimento paredista em decorrência de deflagração da greve, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada trabalhador que vier a ter eventual desconto.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer seja a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que, apesar de o Sindicato-Reclamante estar postulando na condição de substituto processual, tal fato não afasta a possibilidade de condenação da reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência como prevê a súmula 219, do E. Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%

(quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – **São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.”**

DOS PEDIDOS:

1º Em razão do exposto, requer o Sindicato autor que sejam deferido a tutela de urgência, devendo Vossa Excelência, liminarmente, *inaudita altera pars*, determinar as seguintes obrigações:

a) que a ré se abstenha de continuar a praticar qualquer conduta antissindical, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo, com razoabilidade;

b) que a ré se abstenha de realizar qualquer desconto no salário dos empregados que vierem a participar do movimento paredista em decorrência de deflagração da greve, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada trabalhador que vier a ter eventual desconto.

2º Requer o Sindicato autor que, ao final, após a decisão da tutela de urgência:

a) que, caso deferida a tutela inibitória requerida acima, seja mantida a condenação da ré, devendo ela abster-se praticar qualquer ato antissindical, bem como abster-se de realizar quaisquer descontos salariais dos empregados que tiverem aderido à greve, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada trabalhador que vier a ter eventual desconto, sem prejuízo do ressarcimento.

- b) a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como aos trabalhadores substituídos;
- c) Intimação do Ministério Público do Trabalho para que tome ciência dos atos ilegais da ré e, querendo, se manifestar na presente ação;
- d) a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios em valor a ser arbitrado, razoavelmente, por este Juízo.

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas.

DA NOTIFICAÇÃO

Requer, após a decisão da tutela de urgência, a notificação citatória da Reclamada no endereço supra, para querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2017

ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
OAB/RJ 93.123

ANA PAULA DE MEDEIROS PEREIRA
OAB/RJ 134.758